

TC 034.083/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsável: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e Rodrigues & Lima Ltda - ME (CNPJ 06.695.690/0001-27)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da inexecução total das obras custeadas com recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 97/PCN/2009, Siconv 710904, que teve por objeto a conclusão das obras do hospital municipal (peça 9, pg. 45-56).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 306.122,45 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e 6.122,45 corresponderiam à contrapartida (peça 9, pg. 50).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária nº 2011OB808453, emitida em 5/12/2011. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/12/2011 (peça 9, pg. 71).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2009 a 29/11/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o fim da vigência, conforme cláusula décima do termo do ajuste, alterado pelo primeiro termo de alteração (peça 9, pg. 57-58).

5. Segundo descrito no relatório do tomador de contas, o motivo para a instauração da TCE foi a “não execução total do objeto pactuado, sobretudo por ter sido considerado pela Equipe Técnica do DEPCN inservível ao fim que se destina, conforme Laudo de Vistoria e o Relatório de Prestação de Contas constantes nos presentes autos” (peça 4, pg. 4).

6. O laudo de vistoria nas obras do convênio atestou que 75,56% dos serviços foram executados, contudo a parcela executada não possui serventia (peça 9, pg. 87). Por sua vez, o relatório de prestação de contas registrou que os recursos foram movimentados fora da conta específica do convênio e que não houve o depósito da contrapartida (peça 9, pg. 132-135).

7. Assim, constatou-se que a causa principal da instauração da TCE foi a inexecução das obras do Convênio 97/PCN/2009. Em que pese ter havido 75,56% de serviços executados, a fração executada não pôde ser aproveitada, frustrando-se completamente os objetivos do convênio.

8. Observou-se também que houve movimentação financeira fora da conta específica do convênio. De acordo com o extrato constante na peça 9, pg. 71, o valor total dos recursos foi retirado da conta do convênio uma semana após o crédito. Segundo o órgão concedente, “não foi possível identificar para qual conta o recurso foi transferido” (peça 9, pg. 133).

9. A prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO já havia recolhido R\$ 32.330,72 a título de saldo remanescente (peça 9, pg. 112). Logo, o débito corresponde ao total dos recursos federais transferidos, menos a quantia restituída, o que resultou em R\$ 267.669,28. Esse valor foi atualizado a partir de 7/12/2011, data de crédito dos recursos na conta do convênio.

10. Em instrução inicial (peça 11), assim como no relatório do Tomador de Contas, propôs-se

a responsabilização do Sr. Nadelson de Carvalho, pois, na condição de prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, era o responsável pela correta aplicação dos recursos repassados. Devido à conduta negligente do responsável, as obras do Convênio 97/PCN/2009 não foram concluídas, violando-se a cláusula quinta do ajuste e causando dano ao erário.

11. Propôs-se a citação do ex-prefeito em solidariedade com a empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME, contratada pela prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO para execução das obras.

12. Propôs-se, adicionalmente, a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho em virtude da ausência de depósito da contrapartida do município na conta do convênio, conforme constatado pelo órgão repassador dos recursos.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação e a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho mediante o Edital nº 26, de 14/7/2015, publicado no DOU de 20/7/2015 (peça 32), e a citação da empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME mediante o Ofício nº 700 (peça 18), datado de 22/5/2015.

14. Apesar de a empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. O Sr. Nadelson de Carvalho, citado por via editalícia, não atendeu a citação e a audiência, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação e da audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, após realizadas as pesquisas de endereço (peças 15, 17 e 30), foram feitas duas tentativas de comunicação (peças 21 e 26), porém sem obter sucesso (peças 25 e 29).

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Nadelson de Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, solidariamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Nadelson de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME (CNPJ 06.695.690/0001-27), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
267.669,28	7/12/2011

Valor atualizado até 23/12/2015: R\$ 371.699,17

c) **aplicar** ao Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e à empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME (CNPJ 06.695.690/0001-27), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Nadelson de Carvalho e da empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RO, em 23 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO COSTA NEIRA

AUFC - Mat. 8168-0